



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº 10480.004890/2001-16
Recurso nº 153.350 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex.: 1998
Acórdão nº 108-09.712
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PERÍCIA - DESNECESSIDADE - Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, que só depende de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS - PROCEDENTE - Cabe ao sujeito passivo, para elidir a imputação de omissão de receitas, a prova da origem e da efetividade das entradas dos numerários na empresa, coincidentes em data e valor, consoante preceitua o art. 229 do RIR/94.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ART. 44, INCISO I x ART. 61, DA LEI Nº 9.430/96 - Trata-se de penalidades distintas, cominadas em situações fáticas diversas. A penalidade do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 é aplicada quando houver lançamento *ex officio* nas hipóteses previstas no seu inciso I. A penalidade do art. 61 da Lei nº 9.430/96 trata-se de multa de mora limitada ao percentual de 20%, aplicável quando o contribuinte recolhe espontaneamente tributos e contribuições fora dos prazos previstos na legislação específica, inexistindo incongruência entre os dois dispositivos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS, COFINS e CSLL - Verificada a procedência da exigência fiscal, relativa à exigência do IRPJ, aplica-se idêntica solução aos litígios decorrentes versando sobre exigências de contribuições ao PIS, COFINS e CSLL em virtude do suporte fático comum que as instruem.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de realização de perícia, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÊO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS.





Relatório

IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA., recorre da decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Recife - PE, assim relatada, *in verbis*:

“Contra a empresa acima identificada em decorrência da ação fiscal nela realizada, foi lançado o crédito tributário de R\$ 202.944,98, correspondente aos Autos de Infração abaixo discriminados, referente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1997:

TRIBUTOS	FLS.	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
IRPJ	03/05	39.646,01	25.535,99	29.734,50	94.916,50
PIS	08/10	5.992,43	4.450,81	4.494,30	14.937,54
CSL	18/20	19.685,53	12.679,44	14.764,14	47.129,11
COFINS	13/15	18.438,26	13.694,88	13.828,69	45.961,83
TOTAL					202.944,98

2. *Conforme Descrição dos Fatos e Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls.25/32) apurou-se omissão de receitas, por suprimento de numerários efetuados pelo sócio majoritário e seu genitor, caracterizada pela não comprovação, com documentação hábil e idônea, da origem e/ou efetividade da entrega do numerário, coincidentes em datas e valores, consoante preceitua o art. 229 do RIR/94.*

Consta, ainda, que a empresa registrou, no ano-calendário de 1997, diversos aportes de numerários nas contas do Passivo: 221.02.01 – Adiantamento p/Aumento de Capital Jaildo Azevedo Dantas e 212.01.06 – Financiamentos Diversos - João Batista Dantas, e que ao serem solicitadas as comprovações da efetividade das entradas desses numerários na empresa, bem como das suas origens nas pessoas dos sócios supridores (Termo de Intimação Fiscal, assinado em 06/03/2001 – fls.104/105 e Termo de Reintimação Fiscal, assinado em 21/03/2001 - fls. 106/107), a empresa deixou de apresentá-las.

Da impugnação

3. *Inconformada com os autos, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 139/147), alegando, em síntese:*

3.1. *Que os valores mencionados originaram-se da conta-garantida da defendente (nº 500034-0) mantida junto ao Banco BR Mercantil, que era utilizada para suprir dificuldades financeiras de seu caixa, conforme documentação comprobatória anexada (fls.148/154).*

3.2. *Que por um lapso seu, os valores foram erroneamente registrados como adiantamentos de sócios, quando, na verdade, originados da supracitada conta-garantida.*

3.3. *Que todos os rendimentos tributáveis recebidos por ela foram devidamente declarados e oferecidos à tributação.*

3.4. *Que sendo a presunção legal in casu "jûris tantum", é necessária a realização de perícia técnica, a partir da verificação dos extratos e demonstrações bancárias das contas corrente e garantida da defendente, que comprovará a não existência de omissão de rendimentos tributáveis, e que fica desde logo requerida, com fundamento no art. 5º, LV, da CF/88.*

3.5. *Quanto à multa aplicada no percentual de 75%, requer que seja reduzida para, no máximo, 20%, com fundamento no art. 106, II, do CTN e no art. 61 da Lei 9.430/96, considerando os atuais níveis inflacionários.*

3.6. *Quanto à aplicação da SELIC, a defendente alega a impropriedade da aplicação da taxa, uma vez que não foi prevista em lei, vulnera ao artigo 150, I, da CF/88, ofende aos princípios da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica, ao disposto no art. 161, §1º, do CTN e ao art. 193, § 3º, da CF/88, por incidir in bis in idem concomitantemente com a correção monetária, em suma, inconstitucionalidade material, além de flagrante inconstitucionalidade formal, findando com solicitação de que sejam os juros recalculados à alíquota de 1% ao mês."*

A decisão de primeira instância, fls. 241 a 249, julgou procedente em parte o lançamento para exonerar, do principal, o crédito tributário no valor de R\$ 1.354,71, mantendo-se o valor de R\$ 82.407,53, em virtude da exclusão da tributação da importância de R\$ 3.800,00 cuja origem dos recursos comprovou-se tratar de transferência entre contas corrente bancárias da recorrente. Os fundamentos da decisão vão consubstanciados nas seguintes ementas, fls. 241/242:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS - PROCEDENTE

Cabe ao sujeito passivo, para elidir a imputação de omissão de receitas, a prova da origem e da efetividade das entradas dos numerários na empresa, coincidentes em data e valor, consoante preceitua o art. 229 do RIR/94.

OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS – IMPROCEDENTE

Comprovado, nos autos, tratar-se de transferência entre contas do sujeito passivo, cancela-se o lançamento a título de suprimento de numerários.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – PIS, COFINS E CSL

Aplica-se às exigências ditas reflexas o decidido em relação à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

MULTA DE OFICIO – 75%

Nos casos de lançamento de ofício, em não havendo evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, será aplicada a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC.

A argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

PERÍCIA TÉCNICA

Deve ser indeferido o pedido de perícia técnica quando formulado sem observar o que disciplina o art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72 e/ou quando for prescindível para o deslinde da questão.

Lançamento Procedente em Parte"

Cientificada dessa decisão em 18/05/2006, segundo "A. R." afixado às fls. 252, a contribuinte, em 19/06/2006, ingressou com recurso voluntário de fls. 268 a 347, composto de um recurso, de igual teor, para cada uma das exigências. Revigora as razões da impugnação e aduz, em síntese, que;

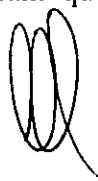
- cumpriu as condições para seguimento do recurso mediante arrolamento do bem discriminado na relação anexa ao recurso;

- expôs, através de vasta documentação que os recursos reputados como omissos eram provenientes de conta-garantida de titularidade da própria recorrente, ilidindo, assim, a presunção de omissão de receitas invocada no "Termo de Encerramento de Ação Fiscal"; assim a presunção de omissão de entradas ressent-se de lastro fático-jurídico na medida em demonstrada a escoeita origem e titularidade dos aportes financeiros;

- esclareceu também que o registro de tais entradas, como adiantamentos dos sócios (empréstimos), decorreu de equívoco contábil plenamente sanável; equívoco que acarretou prejuízo arrecadatório ao fisco vez que todos os rendimentos tributáveis foram postos ao crivo fiscal;

- cotejando os extratos das contas correntes e garantida observa-se que há um considerável trânsito de valores entre elas, que demonstram a verossimilhança das assertivas da recorrente;

- a conta corrente apresentada, de nº 009700.1 que serve de espelho para as contas do passivo, falada na decisão recorrida, demonstram que os aportes recebidos são provenientes da conta garantida da própria recorrente;



- determinados valores aportados na conta corrente não foram subscritos nas contas de passivo 2.2.1.02.01 e 2.1.2.01.06, de que fala a decisão, o que apesar de representar mero descumprimento de obrigação acessória, não pode dar azo à interpretação de que houve supressão de tributo;

- os extratos demonstram que os valores transferidos da conta corrente garantida, constantes do quadro analítico da decisão, tiveram como destino sua conta corrente, como ocorreu com importância de R\$ 3.800,00 excluída pelo julgador de primeira instância;

- a ausência de lançamento na contabilidade da recorrente da totalidade dos aportes verificados não tem o condão de autorizar a presunção de omissão de receitas, primeiro porque existe prova cabal em contrário, segundo porque, independente dos valores envolvidos, estes jamais seriam tributáveis em virtude de advir de conta corrente garantida de mesma titularidade;

- o que se deve perquirir no caso é a real ocorrência do fato gerador; sem este não há imposição legal para recolhimento de tributo ou auto de infração a ser lavrado;

- evocou doutrina de Hugo de Brito Machado e de Fábio Fanucchi;

- pugna pela realização de perícia, como busca da verdade material; indicou perito, o Dr. Mário José Gouveia, inscrito no CRC/PE sob nº 01596200-PE; formulou quatro quesitos; fls. 275/276; assevera que por meio da análise dos documentos apresentados e das respostas aos quesitos formulados, restará demonstrada a improcedência do lançamento ora impugnado; citou jurisprudência judicial que entende corroborar seu direito à realização de perícia;

- deve ser reformada a decisão recorrida acerca da multa aplicável à espécie; foi aplicada a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, no percentual de 75%, mas o art. 61 da mesma lei prevê o percentual de 20%, para os débitos gerados a partir de 1º/01/1997; a incongruência verificada deve ser dirimida no sentido de aos débitos gerados após 1º/01/1997, aplicá-se o art. 61, cabendo ao artigo 44 reger os lançamentos de ofício anteriores àquela data.

Alfim a contribuinte pede total provimento de seu recurso, julgando improcedente o auto de infração, tendo em vista que os valores utilizados como base de cálculo do IRPJ não configuram sua respectiva hipótese de incidência.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

Aprecia-se, primeiramente, o pedido de realização de perícia.

Na impugnação a contribuinte requereu realização de perícia, que foi indeferido, fundamentadamente, pela autoridade julgadora *a quo*, por dois motivos: o primeiro, ao alegar necessidade de realização de perícia técnica, requereu esta providência sem observar o que disciplina o art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, devendo, nos termos do § 1º do mesmo art.16, ser considerado não formulado o pedido; o segundo, de que mesmo que tivesse observado os requisitos legais, haveria de ser indeferido o pedido, visto que restou evidente da análise dos elementos dos autos, não haver qualquer ponto obscuro para a solução da lide.

Conforme os artigos 16 e 18 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), cabe à autoridade julgadora de primeira instância o poder para decidir sobre a diligência e a perícia. E, com a nova redação dada ao artigo 16, inciso IV, pela Lei nº 8.748/93, ficou claro que o requerimento de diligência ou perícia deve constar da própria impugnação, sob pena de preclusão. Mas, para que a autoridade julgadora conheça do pedido, é necessário dele constarem os quesitos cujos exames são desejados e, no caso de perícia, a qualificação completa do perito, artigo 16, § 1º. Antes mesmo de a Lei nº 8.748/93 haver deixado clara essa posição, com o novo enunciado atribuído aos dispositivos acima citados, o desatendimento, pelo sujeito passivo, destes requisitos ensejava, em inúmeros casos, o julgamento de inexistência do pleito.

O citado art. 18 do Decreto nº 70.235/72, tem a seguinte redação:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.748/1993)". (Grifo nosso)

Como se percebe, o preceito contido na legislação que rege o processo administrativo fiscal é a consagração da idéia de que a prova documental e/ou pericial deve ser produzida, por meio de diligência ou perícia, antes de qualquer outra providência, com o fim de firmar convencimento da autoridade julgadora, que pode ter a necessidade de em face da presença de questões de difícil deslinde, municiar-se de mais elementos de prova. No entanto, não é esse o caso no presente processo.

A autuada em grau de recurso voluntário renova o pleito, tendo formulado quatro quesitos: a) – *quais valores, transferidos da conta-garantida da recorrente (débito),*

tiveram como destino sua conta corrente, registradas como passivo sob os números supracitados? b) – diante da resposta do item anterior, os valores transferidos da conta-garantida, previstos no quadro analítico de decisão em vergaste, possuem o mesmo destino do aporte de R\$ 3.800,00 excluído da base de cálculo pelo julgador de primeira instância? C) – existe algum valor inserto indevidamente na base de cálculo utilizada pelo órgão autuante, tanto por serem oriundos de conta-garantida, quanto por sequer terem ocorrido? e d) – diante do estudo realizado, houve de fato omissão de receitas que configurem hipótese de incidência de IRPJ?

A recorrente, no período da fiscalização ou quando da impugnação poderia ter recorrido a profissional de sua confiança para que esse produzisse laudo comprovando os depósitos objeto da autuação. Contudo, nada apresentou.

Estes quesitos haveriam de ter sido submetidos à apreciação, obrigatoriamente, da autoridade julgadora de primeira instância, mas não o foram tendo perimido o momento adequado de sua formulação e apreciação, sob pena de supressão de instância, tratando-se de matéria preclusa.

Entretanto, também verifico que não é o caso de perícia, **uma vez que o quanto requerido como quesito** já poderia ter sido elucidado por conta da própria contribuinte.

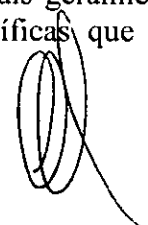
Os itens de diligência de certa forma se confundem com o mérito, visto que a contribuinte, ao longo de suas peças de defesa, alega que os depósitos em suas contas correntes bancárias tinham origem em conta-garantida de mesma titularidade da empresa.

A realização de perícia com o escopo de aclarar os quesitos formulados é desnecessária. Por mais simples que seja a escrituração da autuada, mesmo que apenas Livro Caixa, é sua obrigação manter em guarda e boa ordem à disposição do fisco todos os comprovantes dos negócios realizados, a teor das disposições do artigo 195 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Assim, a empresa, à medida que os depósitos bancários eram realizados deveria munir-se dos respectivos comprovantes de depósito, e mediante conta-corrente interna, em nome de cada um dos depositantes, efetuar controles mínimos de quem os depositava, relatórios de prestação de contas, conciliações bancárias, aqui, exemplos meramente ilustrativos de possíveis controles de depósitos bancários, dentre outros possíveis e corriqueiros na praxe comercial, de forma que pudesse comprovar a origem e a efetividade da entrega dos recursos à empresa.

O que não pode é a contribuinte que deixou de efetuar controles mínimos de sua movimentação financeira em contas corrente bancárias, depois de autuada requerer e querer que o fisco se abale em diligências com vista a efetuar comprovações no interesse da empresa que não cuidou de prover dos documentos atinentes aos negócios no momento em que eram realizados, nos idos de 1997.

No âmbito do processo administrativo fiscal da União, especialmente em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de contribuições sociais, raramente se faz necessário a realização de diligências ou perícias, as quais geralmente são necessárias em se tratando de dirimir questões de natureza técnico-científicas que envolvam conhecimentos



especializados, como fórmulas e processos produtivos, composição química ou biológica, de não domínio dos julgadores.

Ao contrário, a auditoria fiscal operá-se no âmbito da escrituração dos contribuintes e seus respectivos comprovantes de escrituração, que as empresas colocam à disposição do fisco, e devem manter em ordem e boa guarda, e envolve conhecimentos técnicos usualmente do domínio dos empresários, contadores e auditores.

Destarte, rejeito o pedido de realização de perícia, formulado pela contribuinte, especialmente, por entender que os autos estão instruídos com os elementos de provas necessários à formação de convicção por parte deste Colegiado, aos quais farei referência na análise que a seguir passo a efetuar.

Enfrento o mérito.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O pleito da contribuinte de se convolar a multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, na multa de 20% prevista no art. 61 do mesmo diploma legal, não pode ser agasalhado.

Trata-se de penalidades distintas, cominadas em situações fáticas diversas. A penalidade do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 é aplicada quando houver lançamento *ex officio* nas hipóteses previstas no seu inciso I, o que demanda trabalhos de auditoria e investigações externas na contribuinte e em outras pessoas jurídicas. Já a penalidade do art. 61 da Lei nº 9.430/96 trata-se de multa de mora limitada ao percentual de 20%, aplicável quando o contribuinte recolhe espontaneamente tributos e contribuições fora dos prazos previstos na legislação específica. Portanto, inexistente a alegada incongruência entre os dois dispositivos em foco.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS, COFINS e CSLL.

Confirmada a procedência da exigência fiscal, relativa à exigência do IRPJ, aplica-se idêntica solução aos litígios decorrentes versando sobre exigências de contribuições ao PIS, CSLL e COFINS em virtude do suporte fático comum que as instruem.

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de rejeitar o pedido de realização de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 17 de setembro de 2008.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER